



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



5 da
última de

205

Procedência: Instituto Estadual de Florestas - IEF

Interessados: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Número: 2.186

Data: 8 de fevereiro de 2010

Ementa:

DIREITO AMBIENTAL – COBRANÇA DE MULTA –
PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL –
PARECERES AGE Nºs 14.556/05 e 14.897/09 –
RATIFICAÇÃO – ESCLARECIMENTOS – DIREITO
INTERTEMPORAL – NOTA JURÍDICA 2.064/09.

NOTA JURÍDICA

"APROVADO EM 05/02/10"

RELATÓRIO

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Matr.: 092.222-8 - OAB/MG 62.597

O Sr. Diretor Geral e Secretário-Executivo do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas solicita a emissão de

"novo parecer conclusivo quanto à regra para início da contagem de prazo prescricional das multas ambientais, informando se a mesma começa com a lavratura do auto de infração; se é suspensa quando da análise pela primeira instância ou se há que se considerar tal contagem em um período único e direto de cinco anos não interrompidos nos momentos da análise – quando for o caso – das defesas pelas duas instâncias."

Justifica a dúvida ainda existente pelo fato de existirem duas instâncias às quais o autuado pode recorrer: a CORAD (Comissão de Análise dos Recursos Administrativos) e a CRA (Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos). Esta emite decisão definitiva.



PARECER

1- Regras para início da contagem do prazo prescricional

A nosso ver, o Parecer AGE n. 14.897/09 elucida as questões levantadas na presente consulta. Naquela oportunidade deixamos assentado que

“Com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar a multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa definitiva**, nos termos do Decreto 44.844/2008.”

O Parecer 14.897/09 foi elaborado tendo por base o Decreto Estadual n. 44.844/2008. Por isso concluiu que o prazo prescricional começa a fluir da notificação da decisão administrativa definitiva, de acordo com o art. 32, *in verbis*:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

É que, na forma do art. 31 do mesmo Decreto, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, o qual **deverá conter já a aplicação da penalidade** (inciso VI), bem como o prazo para pagamento ou defesa (inciso VII). Se o autuado não apresenta defesa no prazo de vinte dias (art. 33) ou se ela for intempestiva (art. 35 e § 1º) tornar-se-á definitiva a aplicação da penalidade.



Se o autuado apresentar regular defesa, o processo administrativo será instruído até decisão final. Também aqui o prazo prescricional de cinco anos somente começa a fluir a partir da efetiva notificação da decisão definitiva, qual seja, aquela contra a qual não caiba mais nenhum recurso na via administrativa.

Por oportuno, consignamos que o autuado, em ambas as hipóteses, de apresentação ou não de defesa, deverá ser notificado da decisão de imposição da penalidade, embora o art. 42 cuide apenas da notificação da “decisão do processo”:

“Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.”

Desse modo, com a efetiva notificação da imposição da penalidade definitiva, seja mediante processo administrativo ou não, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

2- Do prazo decadencial

Ratificamos aqui o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Ou seja, tomando ciência, lavra-se o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, notifica-se o infrator da constituição definitiva do crédito e não se há mais de falar em decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.

Fixado, pois, que a **decadência** diz respeito à (ex)temporaneidade



da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia. Com efeito, nos Pareceres AGE ns. 14.556/05 e 14.897/09 deixou-se consolidado o entendimento de que há prazos decadencial e prescricional. Neste último, apresentou-se a seguinte conclusão:

“Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração.

Prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.”

O nosso entendimento, que ora se ratifica, não adota a mesma orientação contida no âmbito federal, que cuida apenas e tão somente da prescrição. Reafirme-se a clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.

A dúvida pode surgir apenas em relação ao prazo **decadencial** se considerarmos o **momento** de lavratura do auto de infração. Esta questão de direito intertemporal foi objeto de exame na Nota Jurídica AGE n. 2.064/09, da qual nos permitimos extrair o seguinte excerto:

“É que o entendimento consignado no Parecer AGE n. 14.897/09 é no sentido de que a constituição definitiva do crédito não-tributário decorrente de aplicação de multa ambiental somente ocorre quando fixada a penalidade cabível.

Entretanto, em se tratando de auto de infração lavrado em data anterior à publicação da Lei Estadual n. 14.309/2002 e respectivo Decreto regulamentar n. 43.710/2004, consistia ele apenas no ato inicial para instauração do procedimento administrativo, conforme o art. 24 do Decreto n. 39.424/98, sem a aplicação da penalidade, que somente viria a se efetivar ao final do procedimento administrativo, com ou sem a defesa do autuado. E essa é a situação do caso sob exame. Com efeito, até a data da notificação da imposição da penalidade administrativa flui o prazo decadencial.

Já em relação a auto de infração lavrado a partir da Lei Estadual 14.309/2002 e



respectivo Decreto 43.710/2004, do instrumento já deve constar a aplicação da penalidade, inclusive o prazo para oferecimento de defesa, na forma do art. 81. Estas mesmas formalidades são previstas no atual Decreto 44.844/08, art.31.

Logo, de acordo com as normas em vigor, o autuado poderá apresentar defesa - já contra a penalidade da qual tenha sido notificado - dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no **prazo de vinte dias** contados da notificação do auto de infração (art. 33). Sendo intempestiva, tornar-se-á definitiva a aplicação da penalidade (art. 35) e, na hipótese de não apresentação da defesa, será aplicada definitivamente a penalidade (art.35,§ 2º).

É de acordo com a legislação em vigor que se firmou o entendimento consignado no Parecer AGE n. 14.897/09, de que a autuação em flagrante ou a notificação prevista no art. 32 é o marco divisor entre o prazo decadencial - porque, nesse momento, tem-se como efetivamente exercido o poder de polícia pela Administração - e o prazo prescricional para cobrança judicial, que somente começará a fluir a partir da notificação da constituição definitiva do crédito.

Se o autuado apresenta defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição**, porque o prazo decadencial expirou com a notificação, como já referido, e o prazo prescricional somente começará a fluir da notificação da decisão administrativa definitiva, nos termos do Decreto 44.844/2008.”

Em síntese:

- a) Para autos de infração lavrados de acordo com a legislação da época em que não era prevista a imposição da penalidade no corpo do instrumento, consistindo aqueles em meros atos iniciais para instauração do procedimento administrativo, o prazo decadencial flui até a notificação da imposição da penalidade de forma definitiva – porque até esse momento tem-se o exercício do poder de polícia.
- b) Após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.

Handwritten signature or initials